



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.555, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir expressamente o ato de abandono e a proibição de guarda nos crimes ambientais contra os animais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-269/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir expressamente o ato de abandono e a proibição de guarda nos crimes ambientais contra os animais, e dá outras providências.

Apresentação: 17/07/2025 16:43:09.127 - Mesa

PL n.3555/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe das sanções derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, abandono, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, multa e proibição de guarda de animais pelo prazo de 10 (dez) anos.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe das sanções derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

.....

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se o abandono ocorre em estradas ou rodovias federais, estaduais ou municipais, ou

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



em outro local que exponha o animal a risco iminente de morte, ou se da conduta resulta em debilidade permanente do animal.” (NR)

Art. 3º Acrescenta o § 3º ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe das sanções derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, com a seguinte redação:

“Art. 32.....

.....

.....

§ 3º Se ocorrer a morte do animal, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda de animais pelo prazo de 10 (dez) anos.” (NR)

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa promover avanços significativos na proteção e bem-estar dos animais, bem como reforçar o compromisso com a preservação do meio ambiente. As alterações propostas têm como objetivo incluir expressamente o ato de abandono e a proibição de guarda nos crimes ambientais de maus tratos contra animais, fortalecendo as medidas de responsabilização e prevenção de práticas cruéis e negligentes.

É importante que a legislação mencione expressamente o ato de abandonar animais como uma das condutas criminosas do art. 32 da Lei nº 9.605,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



de 12 de fevereiro de 1998, principalmente em razão da sua relevância no cenário atual. Cumpre ressaltar que, atualmente, a conduta vem sendo interpretada pela jurisprudência como uma modalidade de maus tratos, podendo, em alguma medida, produzir questionamentos sobre uma possível violação ao princípio da taxatividade penal.

Esta proposta aumenta a pena mínima do crime de maus tratos contra animais de 3 (três) meses para 1 (um) ano, e inclui a proibição da guarda de animais pelo prazo de 10 (dez) anos, visando aumentar as consequências e impedir a ocorrência desse crime, em observância ao princípio da prevenção geral do direito penal.

A proposta prevê ainda o aumento da pena caso o abandono ocorra em estradas ou rodovias federais, estaduais ou municipais, ou em outros locais que exponham o animal a risco iminente de morte, ou se a conduta resultar em debilidade permanente do animal, com o objetivo de desencorajar essas condutas. A proteção dos animais em situações de vulnerabilidade deve ser uma prioridade, e a aplicação de penas mais severas para esses casos é uma forma de garantir maior efetividade e dissuasão.

Outra inovação importante diz respeito à introdução da pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda de animais pelo prazo de 10 (dez) anos, caso ocorra a morte do animal, que busca refletir a gravidade dessas condutas, garantindo que os infratores sejam devidamente responsabilizados por atos que resultem na morte dos animais. A proibição de guarda de animais por um período mais longo também busca evitar a reincidência de tais práticas e proteger os animais de possíveis abusos futuros.

Este Projeto de Lei visa aprimorar a legislação ambiental e fortalecer a proteção dos animais, alinhando-se aos princípios éticos e de respeito à vida animal. Sendo assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 17/07/2025 16:43:09.127 - Mesa

PL n.3555/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253288763000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

FIM DO DOCUMENTO